



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.498 - SC
(2012/0169245-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA PROVA. Se a reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.498 - SC
(2012/0169245-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"O artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil carece do indispensável prequestionamento.

No mais, está dito no acórdão recorrido:

'Na hipótese em apreço, o que se denota é a utilização de recursos públicos para comprar espaço publicitário em jornal de grande circulação, com o intuito de promover a imagem pessoal do ora apelado, o qual tinha pretensão de disputar o pleito eleitoral que se aproximava, para o cargo de Governador, e que de fato disputou e foi eleito, restando, desta forma, caracterizada lesão ao erário assim como ao mandamento talhado no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, o que enseja sua responsabilidade por ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92' (fl. 330).

Nessa linha, a reforma dessa conclusão demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo" (fl. 434).

A teor do recurso, *in verbis*:

"A solução da lide não reside na determinação das condutas efetivamente praticadas pelo recorrente, mas sim na verificação da subsunção ou não de tais condutas ao texto legal em análise. Em outras palavras: almeja-se saber se os atos praticados pelo recorrente, e minuciosamente descritos no acórdão, podem ou não ser qualificados como causadores de dano ao erário, requisito indispensável para que haja subsunção à hipótese ventilada no art. 10 da Lei 8.429/92" (e-STJ fl. 443).

"Consoante doutrina e jurisprudência, a questão de ordem pública pode ser suscitada em qualquer fase do processo. Sobreleva notar que se está tratando de nulidade absoluta, de modo que não se pode aceitar a predominância do formalismo exacerbado sobre o direito, sob pena de se praticar ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustiça" (e-STJ fl. 444).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.498 - SC
(2012/0169245-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O prequestionamento constitui requisito intransponível para o conhecimento do recurso especial. Na espécie, o art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil não foi objeto de pronunciamento pelo tribunal *a quo*, sequer implicitamente.

No mais, saber se havia ou não, na publicidade veiculada em jornal de grande circulação, "*o intuito de promover a imagem pessoal*" agravante demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Tal como dito nas razões do agravo regimental, há uma diferença substancial entre, de um lado, alterar os fatos proclamados pelo julgado e, de outro, dar-lhes uma nova qualificação jurídica; no primeiro caso, há necessidade de reexaminar a prova dos autos, e no segundo, não.

"*Na hipótese em apreço*" - está dito no acórdão proferido pelo tribunal *a quo* - "*o que se denota é a utilização de recursos públicos para comprar espaço publicitário em jornal de grande circulação, com o intuito de promover a imagem pessoal do ora apelado, o qual tinha pretensão de disputar o pleito eleitoral que se aproximava, para o cargo de Governador, e que de fato disputou e foi eleito, restando, desta forma, caracterizada lesão ao erário assim como ao mandamento talhado no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, o que enseja sua responsabilidade por ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92*" (e-stj, fl. 330).

Que os recursos públicos foram utilizados constitui questão de fato, a cujo respeito a decisão da instância ordinária é soberana. A finalidade da utilização desses recursos públicos, se para projetar a imagem pessoal do agravante ou para promover valores institucionais, poderia, em tese, ser reexaminada no recurso especial. Acontece que a evidência resultante das publicações *sub judice* não autoriza outro juízo que aquele manifestado na instância ordinária.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0169245-0

AgRg no
AREsp 216.498 / SC

Números Origem: 20100629090 20100629090000100 20100629090000101 20100629090000200
20100629090000201 38030336020

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.